

SECRETARIA DA FAZENDA

PORTARIA SEFAZ Nº 764, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 10, da Lei 1.609, de 23 de setembro de 2005, combinado com o art. 2º, §1º do Decreto nº 5.164, de 08 de dezembro de 2014, e

CONSIDERANDO a necessidade e relevância do serviço;

CONSIDERANDO ser função típica do Agente do Fisco a execução de trabalhos específicos de fiscalização, arrecadação, auditoria e correção fazendária, resolve:

DESIGNAR

Os Auditores Fiscais da Receita Estadual, abaixo relacionados, para executarem atividades internas de interesse desta Secretaria, na Agência Avançada de Paraíso do Tocantins, no período de 1º a 30 de setembro de 2021.

Nº	Nome	Nº Funcional
1	Pedro Tavares e Silva	253318-1
2	Washington Luiz Moreira Rosal	293602-1
3	Wirno Delvan Alves da Silva	235651-2

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA SEFAZ Nº 771, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, c/c o art. 37, §1º da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, resolve:

DESIGNAR

ROGERIO DA SILVA SANTOS, nº funcional 858046-1, Assistente Administrativo, para responder pela Assessoria de Política Tributária, durante os impedimentos ou afastamentos do seu titular ANTÔNIO TEIXEIRA BRITO FILHO, nº funcional 430265-1, no período de 20 de setembro a 07 de outubro de 2021.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA SEFAZ Nº 773, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, combinado com art. 35, §1º, inciso I, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, resolve:

REMOVER, por necessidade do serviço.

PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO BRITO, nº funcional 1285050-1, Assistente Administrativo, da Gerência de Gestão de Pessoas para a Gerência Geral de Administração, a partir de 1º de setembro de 2021.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA SEFAZ Nº 774, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, resolve:

DESIGNAR

NELTON BENINCASA MACIEL, nº funcional 496057-1 Auditor Fiscal da Receita Estadual, para responder pela Gerência de Tributação do Agronegócio e Comércio Exterior, durante os impedimentos ou afastamentos do seu titular CRISTHYANE MARIA DE NEIVA MARIANO, nº funcional 491849-3, no período de 06 a 20 outubro de 2021.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA SEFAZ Nº 775, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, c/c o art. 37, §1º da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, resolve:

DESIGNAR

MARCIA MARIA VASCONCELLOS, nº funcional 1208357-2, Gerente de Elaboração de Demonstrativos Fiscais, para responder pela Diretoria de Responsabilidade Fiscal, durante os impedimentos ou afastamentos do seu titular SUZI NELLY ALVES MATIAS SAITO, nº funcional 85010-1, no período de 13 a 22 de outubro de 2021.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Secretário de Estado da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**ACÓRDÃO Nº: 077/2021**

PROCESSO Nº: 2016/6860/501244

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.910

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004604

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.460.906-7

RECORRIDA: AGRO BRASIL IND E COM DE GRÃOS E LOGÍSTICA LTDA - ME

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE REGISTRO DE SAÍDA. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que determina com clareza e precisão o descumprimento de obrigação acessória.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa devido a descrição da infração estar em desconformidade com a tipificação e ausência dos documentos comprobatórios, arguidos pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração 2017/004604, alterando a penalidade para o art. 50, XVI, "d", da Lei 1.287/2001 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mais os acréscimos legais. O advogado Aldecimar Esperandio e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos dezenove dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2021.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 078/2021

PROCESSO Nº: 2016/6860/501252
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.911
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004638
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.460.906-7
 RECORRIDA: AGRO BRASIL IND E COM DE GRÃOS E LOGÍSTICA LTDA - ME

EMENTA

MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO. OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO IMPRECISO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária amparada por levantamento fiscal que não atende as especificações estabelecidas no manual de auditoria.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o Auto de Infração 2016/004638 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 1.529.226,19 (um milhão, quinhentos e vinte e nove mil, duzentos e vinte e seis reais e dezenove centavos) e R\$ 79.928,96 (setenta e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), constantes dos campos 4.11 e 5.11, respectivamente. O advogado Aldecimar Esperandio e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2021.

Elena Peres Pimentel
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 079/2021

PROCESSO Nº: 2016/6860/501254
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.913
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004640
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.460.906-7
 RECORRIDA: AGRO BRASIL IND E COM DE GRÃOS E LOGÍSTICA LTDA - ME

EMENTA

MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO. OMISSÃO DE SAÍDAS E ENTRADAS. LEVANTAMENTO FISCAL IMPRECISO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária amparada por levantamento fiscal que não atende as especificações estabelecidas no manual de auditoria.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa devido a descrição da infração estar em desconformidade com a tipificação e ausência dos documentos comprobatórios, arguidos pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o Auto de Infração 2016/004640 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 134.650,74 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), R\$ 91.376,85 (noventa e um mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), R\$ 74.520,27 (setenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais e vinte e sete centavos) e R\$ 102.619,22 (cento e dois mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), constantes dos campos 4.11, 5.11, 6.11 e 7.11, respectivamente. O advogado Aldecimar Esperandio e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2021.

Elena Peres Pimentel
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 080/2021

PROCESSO Nº: 2016/6860/501255
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.912
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004641
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.460.906-7
 RECORRIDA: AGRO BRASIL IND E COM DE GRÃOS E LOGÍSTICA LTDA - ME

EMENTA

MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO. FALTA DE REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. PROCEDENTE EM PARTE - É procedente em parte a reclamação tributária que exige multa formal pela omissão de registro de saída, excluindo-se a parte referente ao valor agregado na base de cálculo.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa devido à descrição da infração estar em desconformidade com a tipificação e ausência dos documentos comprobatórios, arguidos pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/004641 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 3.201,40 (três mil, duzentos e um reais e quarenta centavos), mais os acréscimos legais, e absolver da imputação que lhe faz no valor de R\$ 280,28 (duzentos e oitenta reais e vinte e oito centavos). O advogado Aldecimar Esperandio e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2021.

Elena Peres Pimentel
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 081/2021

PROCESSO Nº: 2015/6140/501224
 REEXAME NECESSÁRIO Nº: 4.007
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/004577
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.432.794-0
 RECORRIDA: SONIA MARA DALMOLIN BUFFON

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE ENTREGA DE EFD. IMPROCEDENTE - É improcedente a reclamação tributária por descumprimento de obrigação acessória, quando constatado ser facultado ao sujeito passivo o cumprimento da mesma, nos termos da Portaria 915/2016.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração 2015/004577 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) do campo 4.11 e R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) do campo 5.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de setembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2021.

Elena Peres Pimentel
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 082/2021

PROCESSO Nº: 2019/6640/500181
 REEXAME NECESSÁRIO Nº: 016/2021
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000395
 RECORRIDA: CSAP - COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUÁRIAS S.A
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.468.039-0
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas, quando comprovado que essas não foram registradas nos livros fiscais eletrônicos

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o Auto de Infração 2019/000395 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais) do campo 4.11 e R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais) do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya e o advogado Adriano Guinzelli fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pelo Interessado, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Djhanyra dos Santos Bonfim e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de setembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2021.

Elena Peres Pimentel
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 083/2021

PROCESSO Nº: 2020/6640/500317
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 9.167
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/000526
 RECORRENTE: MAIS SABOR GESTÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.485.958-6
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DA OPÇÃO EM LIVRO PRÓPRIO. VENDA À ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. É improcedente a reclamação tributária que exige o ICMS com base na glosa da redução de base de cálculo, exclusivamente pela falta da informação dessa opção no livro de registro de ocorrências - RUDFTO, sem prejuízo ao erário público.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o Auto de Infração 2020/000526 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 1.250.497,13 (um milhão, duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e treze centavos), do campo 4.11. O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Djhanyra dos Santos Bonfim e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de setembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2021.

Elena Peres Pimentel
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 084/2021

PROCESSO Nº: 2020/6640/500318
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 9.168
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/000527
 RECORRENTE: MAIS SABOR GESTÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.485.958-6
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. VENDA DE MERCADORIAS DISCRIMINADAS COMO ISENTAS. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDENTE. É improcedente a reclamação tributária por não estar caracterizada a inoportunidade do desconto previsto na legislação.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o Auto de Infração 2020/000527 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 1.074.044,73 (um milhão, setenta e quatro mil e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), do campo 4.11. O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Djhanyra dos Santos Bonfim e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de setembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2021.

Elena Peres Pimentel
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 085/2021

PROCESSO Nº: 2020/6640/500319
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 9.169
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/000528
 RECORRENTE: MAIS SABOR GESTÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.485.958-6
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. MERCADORIAS SEM INTUITO COMERCIAL. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registro de notas fiscais de entradas, quando o sujeito passivo não comprovar os devidos registros no livro próprio, com alteração da penalidade para o art. 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/2001.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração 2020/000528, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Djhanyra dos Santos Bonfim e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de setembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2021.

Elena Peres Pimentel
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 086/2021

PROCESSO Nº: 2017/6010/500677
 REEXAME NECESSÁRIO Nº: 4.138
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001136
 RECORRIDA: FRÍGORIFICO PARAÍSO LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.440.582-8
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. FALTA DE CLAREZA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nulo o auto de infração quando a infração anotada não traduz a situação fática observada, dificultando a compreensão da denúncia, caracterizando cerceamento de defesa, previsto no incisos II e IV do art. 28, da mesma Lei.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o Auto de Infração 2017/001136 por cerceamento de defesa e pela falta dos documentos essenciais da caracterização do ilícito. O advogado Guilherme Trindade Meira Costa e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pelo Interessado e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Evanita Bezerra Cruz, Rui José Diel, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos cinco dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2021.

Osmar Defante
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 087/2021

PROCESSO Nº: 2017/7000/500339
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.933
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002287
 RECORRENTE: AGROPECUÁRIA JORGE CURADO EIRELI - ME
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.475.709-0
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. IMPRECISÃO NO LEVANTAMENTO. FALTA DE CLAREZA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nulo o auto de infração quando as infrações não são descritas com clareza e precisão, conforme determinado no art. 35, inciso I, alínea "c" da Lei 1.288/2001, caracterizando cerceamento de defesa, previsto no inciso II, do art. 28, da mesma Lei.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do lançamento do crédito tributário por cerceamento de defesa devido à falta de clareza e inconsistência no levantamento quantitativo de bovino, arguida pelo Conselheiro Relator, para julgar nulo o Auto de Infração 2017/002287. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Evanita Bezerra Cruz, Rui José Diel, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos três dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2021.

Osmar Defante
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 088/2021

PROCESSO Nº: 2018/6850/500492
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 9.112
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002297
 RECORRENTE: AGROPECUÁRIA SEMENTES TALISMÃ LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.459.268-7
 RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE ENTREGA DE EFD. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária por descumprimento de obrigação acessória, quando constatado que o contribuinte não transmitiu os arquivos da EFD à época dos fatos conforme determina o art. 44, inciso XXVI da Lei 1.287/2001, (Redação dada pela Lei 2.549, de 22.12.11).

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o Auto de Infração 2018/002297 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) constante do campo 4.11, mais os acréscimos legais. A Conselheira Evanita Bezerra Cruz se absteve da votação, por se declarar legalmente impedida. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Evanita Bezerra Cruz, Rui José Diel, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos cinco dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2021.

Osmar Defante
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 089/2021

PROCESSO Nº: 2016/6640/501059
 REEXAME NECESSÁRIO Nº: 4.181
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/005100
 Interessado: MACHADO & SANTOS LTDA ME
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.440.789-8
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. PASSIVO OCULTO E FICTÍCIO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE- É nula a reclamação tributária que não tipifica corretamente o dispositivo legal infringido, cerceando o direito de defesa do contribuinte.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o Auto de Infração 2016/005100 por cerceamento de defesa e erro na determinação da infração. O Representante Fazendário Luiz Carlos da Silva Leal e o advogado Adriano Guinzelli fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e Interessado, respectivamente. O Representante Fazendário pediu o refazimento do lançamento conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento ao julgamento aos vinte e nove dias do mês de junho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2021.

Fernanda Teixeira Halum Pitaluga
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 090/2021

PROCESSO Nº: 2016/6640/501060
 REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.929
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/005101
 Interessado: MACHADO & SANTOS LTDA ME
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.440.789-8
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. MULTA FORMAL. MESMO INSTRUMENTO PROCESSUAL. LEVANTAMENTOS FISCAIS DISTINTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que atribui mais de uma infração ao contribuinte, em um mesmo instrumento processual, e apurados por levantamentos fiscais distintos.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, por maioria, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o Auto de Infração 2016/005101 por cerceamento de defesa. Voto divergente da conselheira Luciene Souza Guimarães Passos que votou pela nulidade do auto de infração por não cumprir os requisitos formais em relação ao §2º do art. 35 da Lei 1.288/2001. O Representante Fazendário Luiz Carlos da Silva Leal e o advogado Adriano Guinzelli fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e Interessado, respectivamente. O Representante Fazendário pediu o refazimento do lançamento conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento ao julgamento aos vinte e nove dias do mês de junho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2021.

Fernanda Teixeira Halum Pitaluga
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 091/2021

PROCESSO Nº: 2016/6020/500055
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 9.072
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/003658
 RECORRENTE: LOJAS XAVIER LTDA ME
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.412.084-0
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDÊNCIA- É procedente a reclamação tributária quando comprovado nos autos que o contribuinte não realizou a escrituração dos documentos fiscais.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração e que seja feito o encaminhamento do mesmo para apensamento do processo de parcelamento em curso. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação pela Fazenda Pública Estadual. Presentes os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui Jose Diel, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Osmar Defante e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento ao julgamento aos dezessete dias do mês de junho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2021.

Fernanda Teixeira Halum Pitaluga
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 092/2021

PROCESSO Nº: 2017/6040/502770
 REEXAME NECESSÁRIO Nº: 4.043
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001069
 RECORRIDA: MCM MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.446.940-0
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- EFD. AUSÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE- É nula a reclamação tributária que não espelha com clareza o ilícito fiscal supostamente apurado, cerceando o direito de defesa do contribuinte.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar nulo o auto de infração por cerceamento de defesa. O representante fazendário Ricardo Shiniti Konya, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e sugeriu nova auditoria nos termos do art. 11, VI, do Regimento Interno (Decreto 3.198/2007). Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Osmar Defante e Josimar Júnior Pereira de Oliveira. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de maio de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2021.

Fernanda Teixeira Halum Pitaluga
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 093/2021

PROCESSO Nº: 2017/6040/502772
 REEXAME NECESSÁRIO Nº: 4.044
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001073
 RECORRIDA: MCM MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.446.940-0
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE- É nula a reclamação tributária que não espelha com clareza o ilícito fiscal supostamente apurado, cerceando o direito de defesa do contribuinte.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar nulo o auto de infração por cerceamento de defesa. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e sugeriu nova auditoria nos termos do art. 11, VI, do Regimento Interno (Decreto 3.198/2007). Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Osmar Defante e Josimar Junior Pereira de Oliveira. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de maio de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2021.

Fernanda Teixeira Halum Pitaluga
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 094/2021

PROCESSO Nº: 2017/6010/500229
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.855
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000380
 RECORRENTE: MORAES & MORAES LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.047.960-6
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS. PROCEDÊNCIA. - É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS por presunção de omissão pretérita de saídas de mercadorias tributadas face ao não-registro de notas fiscais de entradas, quando restar comprovado que o sujeito passivo também não escriturou as contabilmente.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o Auto de Infração 2017/000380 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 19.880,94 (dezenove mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos) constante do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Evanita Bezerra Cruz, Rui José Diel, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos quatro dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2021.

Rui José Diel
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 095/2021

PROCESSO Nº: 2017/6010/500230
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.852
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000381
 RECORRENTE: MORAES & MORAES LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.047.960-6
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro em livros próprio de notas fiscais de entradas de mercadorias, caracterizando o descumprimento de obrigação acessória.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o Auto de Infração 2017/000381 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 17.798,59 (dezesete mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos) constante do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Evanita Bezerra Cruz, Rui José Diel, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos quatro dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2021.

Rui José Diel
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 096/2021

PROCESSO Nº: 2017/6010/500231
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.853
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000382
 RECORRENTE: MORAES & MORAES LTDA00
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.047.960-6
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS NO PERÍODO QUINQUENAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige o ICMS por presunção de omissão pretérita de saídas de mercadorias tributadas face ao não registro de notas fiscais de entradas, quando restar comprovado que o sujeito passivo não escriturou-as fiscal ou contabilmente no prazo de cinco anos contados a partir de sua emissão.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o Auto de Infração 2017/000382 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 12.299,37 (doze mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos) constante do campo 4.11, mais os acréscimos legais, e extinto pela decadência o valor de R\$ 3.356,54 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Evanita Bezerra Cruz, Rui José Diel, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos quatro dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2021.

Rui José Diel
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 097/2021

PROCESSO Nº: 2017/6010/500232
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.854
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000383
 RECORRENTE: MORAES & MORAES LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.047.960-6
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO PERÍODO QUINQUENAL. PROCEDENTE EM PARTE - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro em livros próprio de notas fiscais de entradas de mercadorias, no prazo de cinco anos contados da data de sua emissão, caracterizando o descumprimento da obrigação acessória.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o Auto de Infração 2017/000383 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 7.341,53 (sete mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos) constante do campo 4.11, mais os acréscimos legais, e extinto pela decadência o valor de R\$ 3.007,04 (três mil e sete reais e quatro centavos). O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Evanita Bezerra Cruz, Rui José Diel, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos quatro dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2021.

Rui José Diel
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 098/2021

PROCESSO Nº: 2017/6010/500233
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.855
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000384
 RECORRENTE: MORAES & MORAES LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.047.960-6
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS. PROCEDÊNCIA. - É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS por presunção de omissão pretérita de saídas de mercadorias tributadas face ao não-registro de notas fiscais de entradas, quando restar comprovado que o sujeito passivo também não escriturou as contabilmente.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o Auto de Infração 2017/000384 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 24.233,84 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos) constante do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Evanita Bezerra Cruz, Rui José Diel, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos quatro dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2021.

Rui José Diel
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 099/2021

PROCESSO Nº: 2017/6790/500015
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 4.096
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001826
 RECORRENTE: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESC AGRICOLAS S.A
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.417.182-7
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro em livros próprios de notas fiscais de entradas de mercadorias, caracterizando o descumprimento da obrigação acessória.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2017/001826, alterando a penalidade para o art. 50, X, "d", da Lei 1.287/2001 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e extinto pelo pagamento, conforme DARE fls. 135. O Representante Fazendário Luiz Carlos da Silva Leal e a advogada Isabela Garcia Funaro fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrente, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Taumaturgo José Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2021.

Rui José Diel
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 100/2021

PROCESSO Nº: 2017/6790/500026
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.987
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002166
 RECORRENTE: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESC AGRICOLAS S.A
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.417.182-7
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. SOBREPOSIÇÃO DE INFRAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a reclamação tributária que exige multa formal pelo não registro de notas fiscais de entradas quando houver, para o mesmo período, a sobreposição de exigências, com multa formal relativa à falta de transmissão da EFD - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL E/OU SUA TRANSMISSÃO COM OMISSÃO DE MOVIMENTO.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do não registro das notas fiscais, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o Auto de Infração 2017/002166, alterando a penalidade para o art. 50, X, "d", da Lei 1.287/2001, e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), mais os acréscimos legais, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 15.750,00 (quinze mil e setecentos e cinquenta reais). A advogada Isabela Garcia Funaro e o Representante Fazendário Luiz Carlos da Silva Leal fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Taumaturgo José Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2021.

Rui José Diel
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 101/2021

PROCESSO Nº: 2017/6790/500027
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.988
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002167
 RECORRENTE: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESC AGRÍCOLAS S.A
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.417.182-7
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. SOBREPOSIÇÃO DE INFRAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É PROCEDENTE EM PARTE A RECLAMAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE EXIGE MULTA FORMAL PELO NÃO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS QUANDO HOUVER, PARA O MESMO PERÍODO, A SOBREPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS, COM MULTA FORMAL RELATIVA À FALTA DE TRANSMISSÃO DA EFD - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL E/OU SUA TRANSMISSÃO COM OMISSÃO DE MOVIMENTO.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do não registro das notas fiscais, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o Auto de Infração 2017/002167, alterando a penalidade para o art. 50, X, "d", da Lei 1.287/2001, e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), mais os acréscimos legais, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais). A advogada Isabela Garcia Funaro e o Representante Fazendário Luiz Carlos da Silva Leal fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Taumaturgo José Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2021.

Rui José Diel
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 102/2021

PROCESSO Nº: 2017/6790/500028
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.923
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002207
 RECORRENTE: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESC AGRÍCOLAS S.A
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.417.182-7
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM LIVRO (PRÓPRIO) - EFD. SOBREPOSIÇÃO DE INFRAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA - É IMPROCEDENTE A EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA DE MULTA FORMAL PELO NÃO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS QUANDO HOUVER, PARA O MESMO PERÍODO, A EXIGÊNCIA DE MULTA FORMAL RELATIVA À FALTA DE TRANSMISSÃO DA EFD - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL E/OU SUA TRANSMISSÃO COM OMISSÃO DE MOVIMENTO, SENDO QUE A PRIMEIRA ESTÁ CONTIDA NA SEGUNDA QUE É MAIS ABRANGENTE.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do não registro das notas fiscais, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o Auto de Infração 2017/002207 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 378.734,40 (trezentos e setenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos). A advogada Isabela Garcia Funaro e o Representante Fazendário Luiz Carlos da Silva Leal fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Taumaturgo José Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2021.

Rui José Diel
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 103/2021

PROCESSO Nº: 2017/7160/500223
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.828
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001833
 RECORRENTE: DÁURA TÊXTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.410.275-2
 RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO MEDIANTE TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL. SUSPENSÃO DE OFÍCIO DO TARE. PROCEDÊNCIA - Deve ser estornado o crédito presumido concedido pela Lei nº 1.201/00, mediante Termo de Acordo de Regime Especial utilizado após a suspensão de ofício do TARE.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, por erro na determinação da infração cometida; não incidência do ICMS e do fato gerador e aplicação da multa com efeito de confisco, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração 2017/001833 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 408.052,97 (quatrocentos e oito mil, cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos) R\$ 60.881,99 (sessenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), R\$ 210.467,14 (duzentos e dez mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), R\$ 42.062,61 (quarenta e dois mil, sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), R\$ 80.926,35 (oitenta mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), R\$ 205.716,22 (duzentos e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), R\$ 41.728,15 (quarenta e um mil, setecentos e vinte e oito reais e quinze centavos) R\$ 297.937,74 (duzentos e noventa e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), R\$ 217.603,36 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e três reais e trinta e seis centavos) R\$ 263.354,23 (duzentos e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos) e R\$ 407.400,11 (quatrocentos e sete mil, quatrocentos reais e onze centavos), constantes dos campos 4.11 a 14.11, respectivamente, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Djhanyra dos Santos Bonfim. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de julho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos trinta dias do mês de setembro de 2021.

Luciene Souza Guimarães Passos
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 104/2021

PROCESSO Nº: 2017/7160/500222

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.829

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001832

RECORRENTE: DÁURA TÊXTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.410.275-2

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO MEDIANTE TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL. SUSPENSÃO DE OFÍCIO DO TARE. PROCEDÊNCIA PARCIAL - Deve ser estornado o crédito presumido concedido pela Lei nº 1.201/00, utilizado após a suspensão de ofício do TARE, devendo ser excluída parte do lançamento relativo ao período anterior à publicação do ato administrativo que promoveu a referida suspensão.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, por imprecisão na caracterização da infração cometida; não incidência do ICMS e do fato gerador e aplicação da multa com efeito de confisco, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/001832 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 1.048.963,05 (um milhão, quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e cinco centavos), referente a parte do campo 6.11, R\$ 795.252,01 (setecentos e noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e um centavo), R\$ 18.420,79 (dezoito mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e nove centavos), R\$ 69.963,80 (sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), R\$ 59.157,42 (cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), R\$ 803.627,59 (oitocentos e três mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), R\$ 201.408,27 (duzentos e um mil, quatrocentos e oito reais e vinte e sete centavos), R\$ 106.775,07 (cento e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e sete centavos) e R\$ 330.375,74 (trezentos e trinta mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), constantes dos campos 7.11, 8.11, 9.11, 10.11, 11.11, 12.11, 13.11 e 14.11, mais os acréscimos legais; e absolver da imputação que lhe faz referente aos campos 4.11 e 5.11, nos valores de R\$ 43.064,65 (quarenta e três mil e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), e R\$ 67.747,78 (sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), respectivamente, e o valor de R\$ 5.338,61 (cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), referente a parte do campo 6.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Evanita Bezerra Cruz, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos trinta dias do mês de setembro de 2021.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 105/2021

PROCESSO Nº: 2017/7160/500224

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.827

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001834

RECORRENTE: DÁURA TÊXTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.410.275-2

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO MEDIANTE TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL. SUSPENSÃO DE OFÍCIO DO TARE. PROCEDÊNCIA - Deve ser estornado o crédito presumido concedido pela Lei nº 1.201/00, mediante Termo de Acordo de Regime Especial utilizado após a suspensão de ofício do TARE.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, por erro na determinação da infração cometida; não incidência do ICMS e do fato gerador e aplicação da multa com efeito de confisco, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração 2017/001834 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 212.232,72 (duzentos e doze mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), constante do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Djhanyra dos Santos Bonfim. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de julho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos trinta dias do mês de setembro de 2021.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 106/2021

PROCESSO Nº: 2017/6640/500296

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.847

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000753

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS BONUTT LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.440.217-9

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTOS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE, USO E CONSUMO. INCLUSÃO DE INSUMOS E DUPLICIDADE DE NOTAS FISCAIS NO LEVANTAMENTO FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente o lançamento tributário que exige o ICMS Diferencial de Alíquotas relativo à aquisição de bens destinados a compor o ativo permanente, uso e consumo, excluídos os documentos fiscais relativos a insumos e em duplicidade.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa em virtude da falta de clareza no levantamento fiscal e na tipificação da infração, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o Auto de Infração 2016/000753 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 37.439,03 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e três centavos), mais os acréscimos legais, e absolver da imputação que lhe faz no valor de R\$ 42.230,90 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta reais e noventa centavos). O Representante Fazendário Luiz Carlos Da Silva Leal acompanhou o julgamento pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Evanita Bezerra Cruz, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de julho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos trinta dias do mês de setembro de 2021.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 107/2021

PROCESSO Nº: 2019/6640/500272
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 9.118
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000621
 RECORRENTE: MINERVA S/A
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.400.118-2
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. BENEFÍCIO EXCLUSIVO A PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PELO CONTRIBUINTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É devida a exigência tributária relativa ao aproveitamento de créditos cuja utilização deve ser exclusiva às saídas de mercadorias industrializadas pela acordada; ajustes resultaram na diminuição do valor exigido.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o Auto de Infração 2019/000621 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 234.647,32 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos) constante do campo 4.11, mais os acréscimos legais, e absolver da imputação que lhe faz no valor R\$ 174.194,98 (cento e setenta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos). O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Recorrente e Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Delma Odete Ribeiro, Rui José Diel, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de julho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos trinta dias do mês de setembro de 2021.

Luciene Souza Guimarães Passos
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 108/2021

PROCESSO Nº: 2018/6640/500785
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 9.116
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001719
 RECORRENTE: MINERVA S/A
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.400.118-2
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I - ICMS. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Na constituição de crédito tributário refeito, cuja anulação anterior foi motivada por vício inerente ao fato gerador da obrigação, causa pertencente ao núcleo material da autuação, aplica-se a regra insculpida no §4º, do art. 150 do CTN, cuja decadência se consuma após cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

II - ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. BENEFÍCIO EXCLUSIVO A PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PELO CONTRIBUINTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É devida a exigência tributária relativa ao aproveitamento de créditos cuja utilização deve ser exclusiva às saídas de mercadorias industrializadas pela acordada; ajustes resultaram na diminuição do valor exigido.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, acolher a preliminar de extinção da exigência tributária constantes dos campos 4.11, 5.11, 6.11 e parte do campo 7.11 até 15-07/2013 pela ocorrência da decadência, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o Auto de Infração 2018/01719 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 267.694,29 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos) e R\$ 583.236,48 (quinhentos e oitenta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), referente parte do campo 7.11 e o campo 8.11, respectivamente, mais os acréscimos legais; e absolver da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 341.219,31 (trezentos e quarenta e um mil, duzentos e dezenove reais e trinta e um centavos) e R\$ 837.954,07 (oitocentos e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos), respectivamente. O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Recorrente e Fazenda Pública Estadual, respectivamente Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Delma Odete Ribeiro, Rui José Diel, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de julho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos trinta dias do mês de setembro de 2021.

Luciene Souza Guimarães Passos
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 109/2021

PROCESSO Nº: 2018/6040/501380
 REEXAME NECESSÁRIO Nº: 4.311
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000563
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.439.920-8
 RECORRIDA: AÇOPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS - IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige multa formal pela falta de escrituração de notas fiscais de entradas, quando o contribuinte comprovar que escriturou os respectivos documentos fiscais.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por maioria, em reexame necessário confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração 2018/000563, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 35.116,26 (trinta e cinco mil, cento e dezesseis reais e vinte e seis centavos) e R\$ 14.835,36 (quatorze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), constantes dos campos 4.11 e 5.11, respectivamente. Voto divergente das conselheiras Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel e Evanita Bezerra Cruz, que votaram pela reforma da decisão de primeira instância pela procedência parcial do auto de infração. O Representante Fazendário Luiz Carlos Leal da Silva fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Evanita Bezerra Cruz, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de julho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos trinta dias do mês de setembro de 2021.

Osmar Defante
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente